



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500547-05.2023.8.26.0569, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante JULIANO RODRIGO LORENCON, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500547-05.2023.8.26.0569
Comarca: INDAIATUBA
Apelante: JULIANO RODRIGO LORENCON
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32282

APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Absolvição por insuficiência probatória. Inviabilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Palavras dos guardas civis municipais que merecem credibilidade. Agentes que foram unânimes em relatar que presenciaram a efetiva venda de drogas por parte do réu. Acusado revel. Condenação confirmada. Pena, regime prisional e substituição pelas penas restritivas de direitos que não comportam reparos. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JULIANO RODRIGO LORENCON contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Jose Eduardo da Costa, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba, que o condenou à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, substituída à pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, e pelo pagamento de multa, no valor de 10 dias-multa, a serem detalhados pelo juízo das execuções (fls. 125/128).

Em razões de recurso, a Defesa pretende, em apertada síntese, a absolvição do réu por insuficiência probatória (fls. 144/147).

Em contrarrazões, manifestou-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 150/151).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Daniel Tadeu dos Santos Mano, opinou pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 164/172).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado porque, no dia 09 de junho de 2023, às 19h30, na Rua Cabreúva, n. 127, na cidade de Indaiatuba, trazia consigo 03 pinos de cocaína, com peso líquido de 1,2g para fins de venda ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme apurado, o réu foi procurado por Leandro Campari que tentou comprar três porções de cocaína pela quantia de R\$ 20,00. Ocorreu que, durante negociação, a guarda civil municipal passava pelo local e flagrou a transação. Ambos tentaram empreender fuga, mas foram detidos pelos agentes públicos, estando as drogas em posse do apelante, junto da quantia de R\$ 100,00.

A materialidade do ilícito penal ficou demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 11/12), pelo auto de exibição e

apreensão (fls. 13), pelo auto de constatação preliminar (fls. 38/40), pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 122/124), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, do mesmo modo, é inconteste.

O réu, em solo policial, negou a prática da traficância. Trazia a droga para consumo próprio (fls. 10). Em juízo, foi decretada a sua revelia, porquanto deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, mesmo devidamente intimado (fls. 120).

O guarda civil municipal Cleber dos Reis Rodrigues, sob o crivo do contraditório, narrou que estava em patrulhamento quando viu um usuário entregar dinheiro na mão do apelante. Deu a volta e percebeu que o recorrente entregava a droga ao comprador. O acusado tentou empreender fuga, para dentro de um bar, mas foi detido por seu parceiro. Efetuiu a abordagem do usuário e com ele foi localizada a droga. O réu tinha dinheiro consigo (mídia digital).

O guarda civil Paulo Fortunato dos Santos, em solo judicial, asseverou que estava em patrulhamento em local conhecido pelo tráfico de drogas, quando avistou um casal em companhia de terceira pessoa. Viu que o apelante entregava algo a este terceiro. Efetuiu um retorno e percebeu nova entrega do réu ao usuário. O apelante tentou se evadir em direção a um bar, mas conseguiu abordá-lo. A droga estava com o apelante, em sua mão, e ele confessou informalmente a traficância. O terceiro confessou estar no local para adquirir a droga (mídia digital).

A testemunha Leandro Campanari, na fase policial, relatou que estava no local para comprar cocaína com o vendedor. Já tendo efetuado o pagamento, aguardava a entrega das drogas quando foi abordado pelos guardas civis. O indivíduo que efetuava a venda também foi preso (fls. 09).

Do conjunto probatório exposto, em especial dos depoimentos dos guardas civis municipais, depreende-se que restou configurada a prática do tráfico de drogas.

Conquanto o acusado tenha negado a traficância em sede policial, versão não confirmada sob o crivo do contraditório diante de sua revelia, é certo que os agentes narraram terem flagrado situação de venda de ilícitos pelo réu, versão que foi confirmada pelas provas coligidas aos autos.

Ressalte-se que não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos fornecida pelos agentes públicos. Nada há nos autos no sentido de que eles tivessem a intenção deliberada de prejudicar o réu, de tal modo que não viria em juízo incriminá-lo por meio de provas forjadas.

Nesse sentido é o entendimento desta C. 16ª. Câmara de Direito Criminal:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADO. Artigo 33, caput, c.c. o 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06. Recurso defensivo. Preliminar. Alegada inobservância em informar o réu do direito constitucional ao silêncio (Aviso de Miranda) que constitui causa de nulidade relativa. Precedentes. Prejuízo não demonstrado. Inteligência do artigo 563 do Código de Processo Penal. Mérito. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos

autos. **Atuação legítima da Guarda Civil Municipal.** Hipótese de flagrante delito contemplada pelo artigo 301, do Código de Processo Penal. **O valor do depoimento de guardas municipais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória.** Testemunhos que não revelam mendacidade ou motivação menos legítima de incriminar injustamente o acusado. Pequena divergência que não desmerece a prova. Condenação mantida. Dosimetria que comporta reparo. Quantidade e natureza das drogas que não extrapolaram a normalidade do tipo penal. Basilar devolvida ao piso legal. Circunstâncias que não autorizam a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06. Condições pessoais favoráveis que comportam a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da referida lei, no grau máximo. Envolvimento em outro processo criminal ainda em tramitação não justifica a valoração em desfavor do sentenciado. Súmula n. 444, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Fixação do regime aberto, que melhor se amolda às finalidades preventiva e retributiva da pena, com substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pleito de isenção do pagamento de custas processuais. Matéria afeta ao Juízo das Execuções. Sentença reformada em parte. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (AP 1501996-22.2021.8.26.0616, Rel. Des. Camargo Aranha Filho, j. 05/07/2022).

Ademais, a testemunha Leandro, ouvida em inquérito, confirmou que estava no local para adquirir drogas, tendo sido detido após efetuar seu pagamento e enquanto aguardava que o vendedor, ou seja, o apelante, pessoa que também foi presa com ele, lhe trouxesse as substâncias.

Vale ressaltar que a alegação do acusado de que era consumidor não afasta a caracterização do delito de tráfico, haja vista que, não raras vezes, o usuário de drogas se torna traficante para sustentar o seu próprio vício.

Desta forma, valoradas as provas produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, estando em consonância com as peças informativas colhidas durante a fase policial, de modo que suficientes para embasar o decreto condenatório, não se podendo cogitar sobre decisão absolutória.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira etapa, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, a pena-base foi acertadamente fixada no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena manteve-se inalterada.

Na última etapa, escoreito o reconhecimento do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, uma vez que o apelante é primário e foi surpreendido com quantidade de drogas que não se mostra exagerada, além de não haver provas nos autos de que ele se dedique a atividade criminosa ou que pertença a organização voltada à prática de delitos.

Dessa forma, viável se mostrou a redução da pena em seu grau máximo, qual seja, 2/3, resultando no *quantum* de 01 ano e 08 meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Considerando o *quantum* de pena imposta, aliado à primariedade do apelante, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, acertada a fixação de regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda.

Por fim, tendo em vista a Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º, do artigo 33, da Lei de drogas, declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, correta a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, e por uma pena de multa, no valor de 10 dias-multa, ambas a serem detalhadas pelo juízo das execuções.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator